

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

JUSTIFICATIVAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017
PROCESSO TCE Nº 06911/2018-1**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
PROTOCOLO**

Recebido em: 30/11/2021
Servidor: Patrícia Plus Tiuuna
Matrícula: 2.64

VALDIR HERBSTER FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 034.187.583.04, residente e domiciliado na Rua Vereador Cadorno Teles nº 239, Bairro Centro, nesta Urbe, e, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal deste Município, com fundamento no Princípio da Ampla Defesa preconizado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, vem, com o máximo respeito e acatamento à presença de Vossas Excelências, ofertar as **JUSTIFICATIVAS** à nossa Prestação de Contas de Governo alusiva ao exercício financeiro de 2017, destinadas a exame e apreciação desse respeitável Poder Legislativo Municipal, com o intuito de elidir as pendências remanescentes e descritas no **Parecer Prévio Nº 00215/2021**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que, ao final, seja dada a devida procedência, e, consequentemente, empós o saneamento das falhas apontadas, sejam as presentes Contas julgadas e consideradas APROVADAS na forma da legislação pertinente.

RAZÕES DE DEFESA:

A priori, fundamental esclarecer a Vossas Excelências que os fatos aqui apresentados pelo Defendente, pautam-se exclusivamente nas ocorrências apontadas como determinantes para desaprovação das contas em exame, as quais constantes dos **itens 3.0 e 9.4**, do **Parecer Prévio Nº 00215/2021**, uma vez que os demais se apresentam corretamente, sem nenhuma falha e/ou irregularidade, sob a ótica dos próprios Conselheiros, não se vislumbrando, nenhuma mácula que se reporte sobre o que já foi plenamente aceito pelo aludido Parecer Prévio.

Desde logo, pleiteia que as contrarrazões decorrentes desta peça se façam na consistência das razões aqui expostas, para que, em assim sendo, dê-se por saneadas as falhas pendentes relativas ao **Executivo Municipal**, elidindo as dúvidas suscitadas, a fim de que as presentes Contas possam ser julgadas REGULARES por esse respeitável Poder Legislativo Municipal.

Item 3.0 – Irregularidades na abertura de créditos adicionais, quais sejam: não comprovação da fonte de recursos excesso de arrecadação utilizada para abertura de créditos suplementares (R\$ 267.097,85), conjugado com a inexistência de respaldo legal para abertura de créditos especiais (R\$ 3.170.144,68);

Especificamente no que concerne à abertura de créditos suplementares **por excesso de arrecadação** sem a respectiva fonte, pede-se a atenção dos Nobres Vereadores uma vez que a situação decorreu de mero fato em que a arrecadação do Município no exercício de 2017 não fora satisfatória, portanto, não sendo atingida a meta prevista, pois os cálculos se apresentavam como uma tendência de excesso de arrecadação.

Insta destacar que os cálculos efetuados para obtenção do excesso de arrecadação possuem autorização legal, tanto na Lei Federal nº 4.320/64 [**art. 43, parágrafo 1º, inciso II**], como na própria Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2017.

Ocorreu sim, o fato da tendência do excesso de arrecadação não ter se concretizado no final do exercício, por outro lado, a bem da verdade, não há qualquer comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Amontada e nem prejuízo de qualquer natureza, tanto que o parecer prévio do tribunal não apresenta nenhuma censura ou anotação nesse sentido. A rigor, estamos falando de uma mera atecnia e falha humana sem nenhuma consequência que impacte a aprovação das contas em comento.

Nesse diapasão, informa-se que a abertura do crédito por excesso de arrecadação, repita-se, deu-se com base na tendência de excesso verificado até o mês de novembro, que, se mantida, seria plenamente suficiente para a cobertura integral dos créditos abertos, tendo, contudo, havido sensível retração no mês de dezembro de 2017, fato que comprometeu o planejamento da Administração Municipal.

Destaca-se, todavia, que o fato em tela não foi suficiente para comprometer o equilíbrio Orçamentário e Financeiro do Município, como já destacamos, posto que, apesar do valor sem cobertura (**R\$ 267.097,85**), o Município de Amontada procedeu rigoroso controle de suas despesas, tendo ao final do exercício de 2017 realizado despesas orçamentárias em patamar bem inferior ao previsto, restando um **saldo orçamentário de R\$ 7.565.347,06**, como se verifica do Balanço Orçamentário - Anexo 12, do Balanço Geral (visualização abaixo).

Desse modo, a situação em comento mostra-se como mera atecnia, incapaz de macular a perfeita regularidade dos atos praticados na Chefia do Poder Executivo Municipal de Amontada, e, principalmente, **NÃO CAUSARAM NENHUM PREJUÍZO AO MUNICÍPIO**, quer, de ordem Orçamentária, quer, de ordem Financeira e Patrimonial, pedindo-se a relevação da falha no julgamento político no âmbito desta Cúria Legislativa, pois todos, ainda que não ocupassem

o cargo de agente político no ano de 2017, puderam presenciar a boa intenção, a responsabilidade e o trato da coisa pública com transparência pela então gestão municipal.

BALANÇO GERAL				EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 Em R\$ 1,00			
Governo Municipal de Amontada Consolidado Anexo 12, da Lei nº 4320, de 17/03/64.				VALOR			
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO							
RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS	TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Receitas Correntes				CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTAÇÕES			
Receita Tributária	2.146.100,00	3.493.555,98	1.247.455,98	103.331.267,47	95.766.304,48	-7.564.962,99	
Receitas de Contribuições	4.100.000,00	2.745.584,10	-1.354.415,90				
Receita Patrimonial	8.400.000,00	5.183.093,01	-3.216.906,99				
Receita de Serviços	1.021.000,00	1.173.235,06	152.235,06				
Transferências Correntes	72.510.700,00	89.876.353,26	17.365.653,26				
Outras Receitas Correntes	133.500,00	628.999,73	495.499,73	CRÉDITOS ESPECIAIS E SUPLEMENTAÇÕES			
				5.174.375,54	5.173.991,47	-384,07	
Receitas de Capital							
Operações de Crédito	22.000,00	0,00	-22.000,00	CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS E SUPLEMENTAÇÕES			
Transferências de Capital	11.392.300,00	562.447,78	-10.829.852,22	0,00	0,00	0,00	
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes							
Receitas de Contribuições	3.291.300,00	932.754,33	-2.358.545,67				
Deduções da Receita							
Deduções - FUNDEB	-6.388.100,00	-6.310.637,53	77.462,47				
Outras Deduções de Receit	-500.000,00	-224.896,08	275.103,92				
SOMA	96.228.800,00	98.060.489,64	1.831.689,64	SUMA	108.505.643,01	100.940.295,95	-7.565.347,06
DÉFICIT	11.276.843,01	2.879.806,31	-9.397.036,70	SUPERÁVIT	-	-	0,00
TOTAL	108.505.643,01	100.940.295,95	-7.565.347,06	TOTAL	108.505.643,01	100.940.295,95	-7.565.347,06

Amontada, 31 de Dezembro de 2017.

2004
G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS
ASSESSORIA CONTÁBIL

VALDIR HERBSTER FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Ademais, não se pode olvidar que a atecnia reclamada pelos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado é ínfima ante a realidade contábil do Município de Amontada, representando apenas **0,24% da Dotação Atualizada do exercício de 2017**, trazendo-se à baila recente precedente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde, em situação análoga, foram as Contas municipais julgadas **Regulares com Ressalva**, senão vejamos:

HJ.

Parecer Prévio 94/2020

Prestação de Contas de Governo do Município de Ocara
– 2015

Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas

2.1 Das Alterações Orçamentárias

...
Sobre o Decreto nº 15/15, o Órgão Técnico acusou a abertura irregular de crédito especial na monta de R\$ 44.327,00, posto que o ato indicava autorização por meio da Lei nº 940/14 (LOA), o que não é permitido por força do que dispõe o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

...

A Procuradora Cláudia Patrícia pontuou que a abertura do Decreto nº 15/15 desrespeitou não só os dispositivos da Lei nº 4.320/64, assim como o inciso V do art. 167 e art. 165, § 8º, da CF/88 e avaliou, assim, que o fato ensejava a desaprovação das presentes Contas.

Este Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial, reconhece a gravidade da falha. **Entretanto, acha necessário ponderar quanto ao valor irregular, o qual representa tão somente 0,26% dos créditos abertos no exercício, sendo, portanto, de baixa materialidade. Deste modo, em atenção aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e ainda, considerando a conjuntura das Contas, concluo que a irregularidade, neste caso específico, não possui, isoladamente, o potencial de macular as contas.** (grifo nosso)

Não se vê da falha apontada nenhuma disposição ou prática de ato doloso de improbidade ou malversação de recursos públicos, simplesmente uma atecnia ocasionada por uma tendência que efetivamente não se concretizou, não havendo dúvidas de que a execução orçamentária visou sempre aplacar as mazelas e respeitar as necessidades públicas e o bem-estar da coletividade.

Nesse contexto, pede-se que seja considerada a disposição contida no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (introduzidas pela Lei 13.655/2018), uma vez que em nenhum momento o parecer prévio aponta ou anota improbidade ou culpa ou dolo:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda com relação ao **item 3.0**, no que diz respeito à *inexistência de respaldo legal para abertura de créditos especiais no valor de R\$ 3.170.144,68*, tem-se a esclarecer o seguinte:

A bem da verdade, o que ocorreu no caso foi um fato inusitado e involuntário cometido pelo setor contábil à época, pois, por ocasião da abertura do aludido **crédito especial** por meio do **Decreto nº 0009/17**, fundamentado na Lei Municipal nº 1136/17, no montante de **R\$ 3.170.144,68**, onde, a Inspetoria do T.C.E., na verdade se tratava de um crédito adicional suplementar, fato não percebido pelo setor contábil e também por ocasião da análise procedida nessas Contas de Governo, que equivocadamente desconsiderou a falha na denominação do crédito e constatou que “*não foi localizada a autorização para abertura de crédito especial*”.

Ocorre, nobres Vereadores, ao elaborar e emitir o respectivo DECRETO DE ABERTURA do crédito em questão, o setor contábil o fez denominando erroneamente como “**credito especial**”, quando o correto seria **CRÉDITO SUPLEMENTAR** [esse por ser o correto, pois, a **Lei Municipal nº 1136/17, em seu artigo 84, autorizava tal procedimento**], senão vejamos:

“Art. 84 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou remanejadas do atual orçamento de 2017 e autorizadas as suplementações, em caso de insuficiências”

Dessa forma, vem o defendant requerer sejam acatadas as presentes manifestações de defesa para que, sob o crivo do julgamento político desta casa de leis, as falhas anotadas sejam aclaradas e se convençam os nobres edis de que as supostas irregularidades não tiveram e não tem o condão de impor a pecha da desaprovação das contas, não se prestando a análise fria e rigorosa do tribunal de contas a prevalecer sobre o julgamento político justo e razoável do poder legislativo local.

Item 9.4 – Não repasse integral das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor de R\$ 282.838,30, ressaltando a inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que impossibilitou aplicar a modulação temporal estabelecida por meio do Processo nº 12508/2018-4;

AF

Indicou-se como ponto suficiente para a desaprovação das contas em análise, pendências de pagamento de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de **R\$ 282.838,30**.

Acerca da situação em tablado, cumpre inicialmente asseverar que o exercício de 2017 foi o primeiro de nossa gestão, tendo, ao assumir o cargo de Prefeito, se deparado com situação de grave endividamento do Município, haja vista a existência de dívidas oriundas de exercícios anteriores – para com o Regime Próprio de Previdência – conforme indicado pelo próprio T.C.E.

Nesse diapasão, e com vistas a permitir o saneamento das dívidas com o regime de previdência sem o comprometimento das demais ações desenvolvidas pelo Município, a Prefeitura Municipal de Amontada buscou a formalização de termo de Parcelamento, passando os valores reclamados a integrarem a Dívida Fundada do Município, preservando assim o Município, bem como os direitos dos Servidores Municipais de Amontada.

Governo Municipal de Amontada Consolidado Anexo 16, da Lei nº 4320, de 17/03/64.			BALANÇO GERAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 Em R\$ 1.000,00		
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA					
AUTORIZAÇÃO LEIS	QUANTIDADE Nº E DATA EMISSÃO	VALOR DA EMISSÃO	SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE
		DÍVIDA FUNDADA I CONTRATOS			
		INSTITUTO DE PRE MUNICÍPIO DE - S	0,00	74.403,59	0,00
		INSTITUTO DE PRE MUNICÍPIO DE - S	27.190.582,57	8.939.049,92	469.728,45
		INSS - SPAF	15.932.128,21	0,00	1.194.512,55
		PASEP - SPAF	1.327.477,78	0,00	455.869,40
		PASEP - FMSS	183.951,63	0,00	44.071,79
		DÉBITOS CONSOLIDADOS			
		TRIBUNAL REGIONA TRIBUNAL - T.R.A. - R	270.000,00	0,00	226.926,79
		INSTITUTO BRASIL AMBIENTE E - SPA	17.775,90	0,00	0,00
					17.775,90
		TOTAL GERAL	44.726.914,03	9.013.453,51	2.390.908,86
					51.349.458,51
Amontada, 31 de Dezembro de 2019.					
G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORIA CONTÁBIL			VALDIR HERBSTER FILHO PREFEITO MUNICIPAL		
G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA www.glnet.com.br					

Desta feita, tem-se que os valores indicados pelo TCE não constituem Dívidas Exigíveis em face do Município, resguardando, assim, os interesses do Município e dos Servidores vinculados ao Regime Municipal de Previdência, razão pela qual pede-se a desconsideração da suposta falha.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, é oportuno asseverar a essa Colenda Casa Legislativa que o

Município de Amontada não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Defendente a vontade antecipada de cometer qualquer falha.

Pelo contrário, conforme dados constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, no decorrer do exercício de 2017, foi aplicado em **Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o percentual de **44,52% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento)** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda **18,29% (dezoito vírgula vinte e nove por cento) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Também merece destaque o fato de que o Município de Amontada adotou diversas ações voltadas à Transparência Pública, com a publicação tempestiva de sua Prestação de Contas de Governo e envios tempestivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, tendo ainda buscado implementar medidas de equilíbrio orçamentário / financeiro, através do incremento de suas receitas, tendo conseguido manter disponibilidade financeira suficiente para a cobertura integral dos Restos a Pagar Inscritos no exercício, fato propiciado pela elevação das receitas de sua competência, observando um **superávit de R\$ 1.831.689,64** em sua Receita Orçamentária, além de um superávit de Arrecadação Tributária de R\$ 1.247.455,98), permitindo ao Município permanecer dentro do limite da Dívida Pública estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio.

A lição deixada pelo ilustre mestre, Helly Lopes Meireles, em sua obra de Direito Administrativo, onde preconizou:

"o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister."

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista "**fortes indícios**" - leia-se: a **VONTADE de praticar o delito**.

Assim sendo, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas "falhas", não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

DO PEDIDO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, esperamos que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, e, uma vez as pendências sejam elididas, se possa, ao final, serem as presentes Contas



de Governo relativas ao exercício financeiro de 2017 julgando-as **REGULARES** e
rejeitando o Parecer Prévio do T.C.E. Ceará, por ser de inteira JUSTIÇA!

Termos em que

Aguardamos Deferimento,

Amontada, 29 de novembro de 2021.


VALDIR HERBSTER FILHO

Ex-Prefeito de Amontada